



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.407 - SC (2009/0062257-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TRANSFORMADORES MEGA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) - RS036620
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP
API
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S) -
DF014967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ARMAZENAGEM. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que não houve comprovação documental do quanto alegado pela recorrente, pelo que não há suporte fático a retirar a sua responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Armazenagem.

2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se houve o cumprimento dos requisitos para se eximir da responsabilidade pelo pagamento das taxas sob análise, como se pretende neste apelo extremo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.407 - SC (2009/0062257-1)

AGRAVANTE : TRANSFORMADORES MEGA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) - RS036620
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP
API
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S) -
DF014967

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Transformadores Mega Ltda., contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 388/391, que não conheceu do recurso especial por entender que a análise recursal esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em suma, que, "ao obstar a admissibilidade do RESP com fulcro exclusivo na Súmula 7/STJ, a decisão agravada, apoiando-se apenas nos fundamentos do próprio Acórdão recorrido e em excertos de Julgados do STJ (sem correlação analítica com o caso), deve ser tida por não fundamentada" (e-STJ, fl. 408).

Intimação da recorrida, para impugnação, à e-STJ, fl. 410.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.407 - SC (2009/0062257-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal de origem afirmou o que segue (e-STJ, fls. 306/307):

Forçoso ponderar, contudo, que não se mostra crível a argumentação expendida, à vista do documento em apreço, contendo a inscrição manuscrita "Processo n.º 10768.042998/92-01" sobretudo por três motivos.

Primeiro, porque "protocolado em 8 de dezembro de 1992" (inscrição também manuscrita), antes mesmo do registro da declaração de importação na repartição aduaneira competente, o qual somente veio a se dar em 31 de março de 1993 (fls. 49/55). Segundo, o referido documento, efetivamente, não é hábil prova de formulação de questionamento administrativo, porquanto, ao que consta, sequer há pedido para redução de tarifas, ao passo que se limita a encaminhar à Secretaria Nacional de Economia, planilhas com informações sobre os equipamentos e a empresa. Quanto ao requerimento administrativo que versaria sobre a isenção fiscal, de que se supõe tenha instaurado o processo acima indicado, não se tem notícias nos autos, nem de um nem de outro. E por último, o pleito que teria sido deduzido foi a concessão da alíquota zero prevista nas Portarias 221,494, 502 e 915/91, as quais já se encontravam vencidas quando do desembarque dos equipamentos especificados, que se deu em 19.11.1992 (fl. 04 - item 04), e ainda quando do registro da DI correspondente.

Insta ressaltar, ademais, que o fato de a Portaria n. 144/93, do Ministério da Fazenda, ter revigorado a isenção fiscal cobiçada pela autora, não tem a aptidão de se transmutar em julgamento de procedência de eventual pedido formulado na esfera administrativa, porquanto não há se assemelhar instrumento normativo a uma decisão administrativa de questão suscitada pelo contribuinte. Na hipótese, acresça-se que a Portaria retro não pretendeu contemplar a situação específica da importadora, muito menos dar solução ao suposto processo desembarque do maquinário importado, justamente o período pelo qual devida a taxa de armazenagem interna.

Compete ao contribuinte comprovar ter havido o julgamento procedente vindicado pelo comando normativo do inciso II supra transcrito, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que faltam elementos nos autos referentes ao suposto processo administrativo, que permitiriam concluir pelo contrário. Não convém ao mesmo se eximir ao argumento da ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio da eficiência, tanto é que sequer há mostras de alguma impugnação a ato praticado por autoridade fiscal, tampouco de alguma questão suscitada em face da qual teria sido necessária apreciação na esfera administrativa.

Na verdade, neste ínterim reside o aspecto teleológico do art. 29 do Decreto-Lei n.º 05/66, ao cabo que autoriza a responsabilização da União pela taxa de armazenagem nos casos em que à ela resta atribuída a causa da retenção da mercadoria nos terminais portuários. Vale dizer, o embarço dos produtos, e a conseqüente dilação do prazo de armazenagem inicial, deve ser atribuído à iniciativa da autoridade fiscal que assim o determinou, sem razão para tanto. Significa que, na espécie, vem somar-se aos demais fundamentos já delineados, suficientes por si só a refutar a pretensão recursal, a ilação de que foi a própria importadora que motivou o embarço ao se recusar a pagar o imposto de importação. Como visto, ausente qualquer ato administrativo contemplando a isenção tencionada, ao tempo em que desembarcados os equipamentos, afigura-se impertinente imputar à União as custas decorrentes da armazenagem.

Desse modo, carece a autora do suporte fático da norma em comento, donde não prospera a pretensão de se eximir do pagamento da Taxa de Armazenagem Interna. Gize-se, outrossim, que não lhe vem ao socorro o julgamento do RESP n. 396.858/SC, porquanto lá se decidiu apenas quanto à legitimidade passiva da União, não fazendo coisa julgada em relação à taxa de armazenagem. E mesmo que o STJ houvesse se manifestado a respeito, revelar-se-ia impraticável a coisa julgada, já que não lhe coube examinar e decidir acerca do mérito da causa. - grifamos.

Não há dúvidas, portanto, de que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se houve o cumprimento dos requisitos para se eximir da responsabilidade pelo pagamento das taxas sob análise, como se pretende no apelo extremo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VENDA COM BONIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo, por sua leitura e análise, que a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar ter havido venda com bonificação, eis que os documentos apresentados não atestam o quanto alegado.

2. Nesse contexto, para desconstituir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem e investigar a efetiva existência de venda com bonificação, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 136.851/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 8/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ISS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO REAL ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES TRIBUTADAS. SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que (e-STJ, fls. 678-680): "da leitura das razões recursais verifica-se que o principal fundamento adotado na sentença, de que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao deixar de juntar os documentos aludidos pelo vistor judicial e que permitiria concluir pelo real enquadramento das atividades objetos da incidência do ISS, sequer foi pontualmente atacado " Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1.659.694/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 11/5/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0062257-1

AgInt no
REsp 1.132.407 / SC

Números Origem: 199372000039214 9300039210

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSFORMADORES MEGA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) - RS036620
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP API
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S) - DF014967

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSFORMADORES MEGA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) - RS036620
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP API
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S) - DF014967

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.